

**5JECIVBSB**  
5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0712685-80.2020.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: JULIANA BALDUINO MILHOMENS  
RÉU: FARMÁCIA PAGUE MENOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por JULIANA BALDUINO MILHOMENS em face de FARMÁCIA PAGUE MENOS, partes já devidamente qualificadas no processo.

A autora narra que ao comparecer ao estabelecimento da ré para a compra de medicamentos, esqueceu uma sacola de compras no balcão, que continha uma sapatilha da marca Arezzo e uma palmilha de silicone. Aduz haver viajado no dia seguinte. Ao retornar, contactou o gerente da loja, que verificou pelas câmeras de segurança que um funcionário removeu a sacola para local fora do alcance das filmagens. Afirma que apesar da promessa de que os detalhes seriam apurados, a tentativa de resolução por via administrativa restou infrutífera. Informa haver registrado ocorrência policial por furto. Requer a condenação da ré ao pagamento de: i) R\$199,00 a título indenização por danos materiais; ii) R\$3.000,00, a título de compensação por danos morais.

Em contestação (ID 69281120), a ré alega excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990.

Resta incontroverso que a autora **esqueceu** uma sacola de compras no estabelecimento da ré.

O áudio juntado pela autora sob o ID 58996895 demonstra que o preposto da ré se dispôs a olhar as filmagens das câmeras de segurança. O gerente esclarece que irá verificar vários horários, uma vez que além dos funcionários, a loja conta com colaboradores da limpeza, manutenção e entrega. Ele informa que a gravação registrou o momento em que a autora deixa a sacola no balcão e depois o momento em que o funcionário a coloca no “cantinho, próximo à escada”, onde a câmera “não pega”.

No caso, a autora admite haver esquecido a sacola dentro do estabelecimento da ré, o que demonstra o descumprimento do dever de guarda e vigilância dos pertences pessoais.

Por outro lado, o áudio comprova que o funcionário da loja pegou a sacola e a **guardou**. Assim, resta demonstrada a responsabilidade da ré pelos atos de seus empregados, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil e do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor:



## *Código Civil*

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

### *CDC*

*Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.*

Dessa forma, impõe-se à ré o dever de indenizar o dano material pleiteado na inicial, correspondente ao bem furtado, no valor de R\$199,00 (ID 58994191 - Pág. 8).

Por último, os fatos não configuram dano moral, em sua acepção jurídica, vez que não violam atributos da personalidade da autora, configurando apenas meros aborrecimentos da vida em sociedade, razão pela qual não é devida indenização a tal título.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré a pagar **R\$199,00 (cento e noventa e nove reais) à autora**, a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo (22/05/2019) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte.

2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 24 de Agosto de 2020.

**RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

**Juíza de Direito**

